



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 01  
Rubrica: *[Signature]*

**Ofício nº 411/2025**

Uruaçu (GO), 14 de novembro de 2025.

*Exmo. Sr.  
Fábio Rocha de Vasconcelos  
Presidente da Câmara Municipal  
Uruaçu - GO*

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que "**"Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências."**

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**AZARIAS MACHADO NETO**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 029  
Rubrica: P

## PROJETO DE LEI Nº 073/2025

**"Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - O art. 104 da Lei nº 1.458, de 04 de junho de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Os membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) farão jus ao recebimento de jeton no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por reunião ordinária a que efetivamente comparecerem.

§ 1º O recebimento do jeton de que trata o *caput* será condicionado à comprovação, pelo membro, de habilitação por meio de certificação profissional em conformidade com os critérios exigidos pelo Ministério da Previdência Social para os membros de conselhos de RPPS.

§ 2º A exigência de certificação prevista no § 1º, para os membros que estiverem em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á somente após decorridos 90 (noventa) dias da referida data.

§ 3º Os novos membros nomeados após a entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua nomeação, para providenciar a certificação de que trata o § 1º, fazendo jus ao recebimento do jeton durante este período.

§ 4º O jeton será pago exclusivamente ao membro titular.

§ 5º O membro suplente fará jus ao recebimento do jeton somente quando convocado e efetivamente substituir o



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 03  
Rubrica: 40

titular na reunião ordinária, devendo também atender ao requisito de certificação previsto no § 1º, observados os prazos de adaptação definidos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º O valor constante do caput do presente artigo, será reajustado em janeiro de cada ano, pelo índice oficial do Município de Uruaçu-Go, INPC, ou outro que o venha a suceder, mediante ato próprio."

**Art. 2º** - O art. 9º da Lei nº 1.772, de 24 de setembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Aos membros do Comitê de Investimentos, para o efetivo desempenho de suas funções, será devido o pagamento de jeton no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por reunião ordinária a que efetivamente comparecerem.

§ 1º O recebimento do jeton de que trata o *caput* será condicionado à comprovação, pelo membro, de habilitação por meio de certificação profissional em conformidade com os critérios exigidos pelo Ministério da Previdência Social para os membros de comitês de investimentos de RPPS.

§ 2º A exigência de certificação prevista no § 1º, para os membros que estiverem em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á somente após decorridos 90 (noventa) dias da referida data.

§ 3º Os novos membros nomeados após a entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua nomeação, para providenciar a certificação de que trata o § 1º, fazendo jus ao recebimento do jeton durante este período.

§ 4º O jeton será pago exclusivamente ao membro titular.

§ 5º O membro suplente fará jus ao recebimento do jeton somente quando convocado e efetivamente substituir o titular na reunião ordinária, devendo também atender ao requisito de certificação previsto no § 1º, observados os prazos de adaptação definidos nos §§ 2º e 3º."



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 04  
Rubrica: *[Signature]*

§ 6º O valor constante do caput do presente artigo, será reajustado em janeiro de cada ano, pelo índice oficial do Município de Uruaçu-Go, INPC, ou outro que o venha a suceder, mediante ato próprio."

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2025.

*Azarias Machado Neto*  
**AZARIAS MACHADO NETO**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-52

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 05  
Rubrica: AP

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI Nº 073/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores(as),

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que tratam de jeton dos membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência do Município de Uruaçu (URUAÇU PREV).

A gestão de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tornou-se, ao longo dos anos, uma atividade de extrema complexidade, exigindo de seus gestores e conselheiros um nível cada vez mais elevado de conhecimento técnico, responsabilidade fiduciária e profissionalismo. As decisões tomadas por estes conselhos impactam diretamente o futuro financeiro e atuarial do fundo e, por consequência, a garantia da aposentadoria dos servidores municipais.

As alterações propostas neste projeto fundamentam-se em quatro pilares principais:

#### 1. Profissionalização e Qualificação (Exigência de Certificação):

O Ministério da Previdência Social tem elevado o padrão de governança dos RPPS em todo o país. A exigência de que os membros dos conselhos e, especialmente, do Comitê de Investimentos possuam certificação profissional não é mais apenas uma boa prática, mas uma necessidade imperativa para uma gestão de riscos prudente e eficaz.

#### 2. Razoabilidade e Transição (Prazo de 90 dias):

Ao mesmo tempo em que se exige a profissionalização, a proposta reconhece a necessidade de um prazo de adaptação justo. Por isso, estabelece um período de 90 (noventa) dias para que a exigência de certificação entre em vigor. Isso se aplica tanto aos membros atuais (contados da vigência da lei) quanto aos novos membros (contados da nomeação), permitindo que todos



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
GO  
Fls: 06  
Rubrica: [Signature]

possam providenciar a habilitação necessária sem prejuízo imediato de sua remuneração e garantindo uma transição viável.

### 3. Valorização e Responsabilidade (Atualização do Valor do Jeton):

Os valores atuais de remuneração não refletem a complexidade da função, o tempo dedicado e a responsabilidade civil e administrativa assumida pelos membros. O valor proposto de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por reunião efetivamente participada busca estabelecer uma indenização justa e condizente com o nível de responsabilidade exigido, servindo como atrativo para que servidores qualificados se interessem em participar ativamente da governança do fundo.

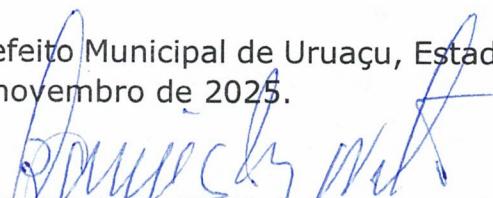
### 4. Clareza e Eficiência (Regras para Titulares e Suplentes):

O projeto define claramente que o jeton é devido ao membro titular pela sua participação efetiva. O suplente, por sua vez, somente fará jus à remuneração quando, de fato, for convocado e substituir o titular na reunião, garantindo que o pagamento indenizatório seja feito apenas a quem efetivamente exerceu a função naquela deliberação.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida essencial para modernizar a governança do URUAÇU PREV, alinhando-o às exigências federais, valorizando a profissionalização de seus membros e garantindo uma gestão mais segura e transparente dos recursos previdenciários.

Contamos com o discernimento e o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2025.

  
**AZARIAS MACHADO NETO**

**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: OF  
Rubrica: AP

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 073/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de novembro de 2025.

Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 08  
Rubrica: P

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

**Assunto: Projeto de Lei 073/2025, de autoria do Poder Executivo.**

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 073/2025. “Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.”

#### I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 073/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa “Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.”

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 411/2025;
- Projeto de lei nº 073/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

#### II – Fundamentação

4 O Projeto de Lei em análise tem natureza de norma de interesse local, razão pela qual encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 09  
Rubrica: AF

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Urucu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

6

Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 40  
Rubrica: 14

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

7 O projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos.

### III – Conclusão

8 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA<sup>1</sup> esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 073/2025.

9 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 de novembro de 2025.

  
DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 11  
Rubrica: [Signature]

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 073/2025, de autoria do Poder Executivo.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:  
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*[...]*

*III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:*

*[...]*

*9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: JAS  
Rubrica: H

- 10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;  
11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

## II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

**Parágrafo único** - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fto: 13  
Rubrica: AP

### III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), art. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, 24 de novembro de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 14  
Rubrica: AP

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

**Assunto: Projeto de Lei 073/2025, de autoria do Poder Executivo.**

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 073/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 de novembro de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 15  
Rubrica: *[Signature]*

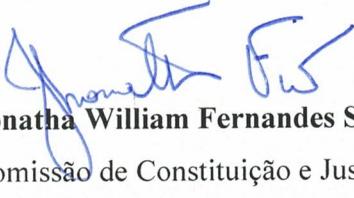
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira  
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.”, para análise e emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

  
**Jhonatha William Fernandes Souto**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 16  
Rubrica: H

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 073/2025

Assunto: “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

### **I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 073/2025**, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

### **II – DO VOTO RELATOR**

Nos termos do art. 43, I, “a”, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 14  
Rubrica: H

Examinando o texto do projeto, constata-se que atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza, concisão e boa técnica legislativa, bem como aos dispositivos regimentais internos, pois apresenta ementa clara, artigos numerados, cláusula de vigência e revogação, justificativa e assinatura do autor.

Quanto à competência legislativa, a matéria se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 6º, XXIV, da Lei Orgânica Municipal, sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 49, I e II da LOM).

Portanto, verifica-se que a proposição é constitucional, legal e regimental.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 073/2025.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2025.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer | <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer |
| <input type="checkbox"/> Contrário ao Parêcer            | <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer |

Raimundo Ferreira  
1º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente

Josimar Nogueira Alves  
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 18  
Rubrica: 4P  
GO

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 073/2025, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

A blue ink signature of the name "Rones da Silva Maia".

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 19  
Rubrica: JP

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei nº 073/2025

Assunto: “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 073/2025**, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”

É, em síntese, o relatório.

### II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão opinar sobre matérias afetas a servidores públicos e à valorização das funções públicas exercidas no Município.

O Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV desempenham papel fundamental no acompanhamento e fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: *JO*  
Rubrica: *AP*

da gestão previdenciária local, sendo indispensável à transparência e ao equilíbrio do sistema.

A alteração proposta busca corrigir uma defasagem nos valores dos jetons recebidos pelos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do Uruaçu Prev.

A medida, portanto, valoriza o trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho, garantindo maior equidade e atratividade à função.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2025.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer | <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer |
| <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer            | <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer |

*Raimundo Ferreira*  
Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator

*Rones da Silva Maia*  
Rones da Silva Maia

Presidente

*Diogo Rabelo Carvalho*  
Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 21  
Rubrica: *[Signature]*

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 073/2025, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: *[Signature]*  
Rubrica: *[Signature]*

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 073/2025

Assunto: “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 073/2025**, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

### II – DO VOTO DO RELATOR

O projeto tem como escopo equiparar atualizar o valor dos “jetons” pagos aos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do Urucu Prev.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 6º da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fis: 23  
Rubrica: HP  
GO

Municipal, que atribuem ao ente municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a remuneração de órgãos colegiados municipais.

Verifica-se, ainda, que o projeto respeita a boa técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando-se claro e objetivo.

Quanto ao aspecto financeiro, o impacto orçamentário decorrente da alteração proposta não se mostra excessivo, porquanto a base de cálculo agora vinculada ao salário mínimo nacional confere maior previsibilidade, além de evitar distorções em relação ao valor atualmente fixado com base em cargo de remuneração inferior ao piso salarial.

Destaca-se que o tratamento isonômico entre os membros do CMP e do Comitê de Investimentos promove justiça remuneratória, evitando disparidades injustificadas.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada.

É o Relatório, sob censura.

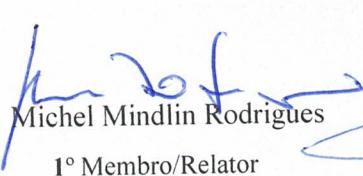
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer

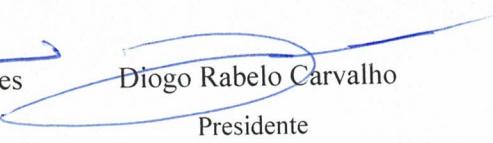
Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

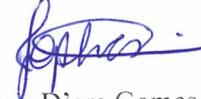
Contrário ao Parecer

  
Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator

  
Diogo Rabelo Carvalho

Presidente

  
Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 24  
Rubrica: JP

## DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 073/2025, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

  
Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 25  
Rubrica: AP

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2.350, de 02 de dezembro 2025.

**"Altera dispositivos da Lei nº 1.458/2009 e da Lei nº 1.772/2013, que dispõem sobre a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do URUAÇU PREV, e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei Executivo nº 073/2025, 14 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.350, de 02 de dezembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 104 da Lei nº 1.458, de 04 de junho de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Os membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) farão jus ao recebimento de jeton no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por reunião ordinária a que efetivamente comparecerem.

§ 1º O recebimento do jeton de que trata o *caput* será condicionado à comprovação, pelo membro, de habilitação por meio de certificação profissional em conformidade com os critérios exigidos pelo Ministério da Previdência Social para os membros de conselhos de RPPS.

§ 2º A exigência de certificação prevista no § 1º, para os membros que estiverem em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á somente após decorridos 90 (noventa) dias da referida data.

§ 3º Os novos membros nomeados após a entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua nomeação, para providenciar a certificação de que trata o § 1º, fazendo jus ao recebimento do jeton durante este período.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 26  
Rubrica: P

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

§ 4º O jeton será pago exclusivamente ao membro titular.

§ 5º O membro suplente fará jus ao recebimento do jeton somente quando convocado e efetivamente substituir o titular na reunião ordinária, devendo também atender ao requisito de certificação previsto no § 1º, observados os prazos de adaptação definidos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º O valor constante do caput do presente artigo, será reajustado em janeiro de cada ano, pelo índice oficial do Município de Uruacu-Go, INPC, ou outro que o venha a suceder, mediante ato próprio."

**Art. 2º** - O art. 9º da Lei nº 1.772, de 24 de setembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Aos membros do Comitê de Investimentos, para o efetivo desempenho de suas funções, será devido o pagamento de jeton no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por reunião ordinária a que efetivamente comparecerem.

§ 1º O recebimento do jeton de que trata o *caput* será condicionado à comprovação, pelo membro, de habilitação por meio de certificação profissional em conformidade com os critérios exigidos pelo Ministério da Previdência Social para os membros de comitês de investimentos de RPPS.

§ 2º A exigência de certificação prevista no § 1º, para os membros que estiverem em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á somente após decorridos 90 (noventa) dias da referida data.

§ 3º Os novos membros nomeados após a entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua nomeação, para providenciar a certificação de que trata o § 1º, fazendo jus ao recebimento do jeton durante este período.

---

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruacu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

[www.camarauruacu.go.br](http://www.camarauruacu.go.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fis: 27  
Rubrica: AF

§ 4º O jeton será pago exclusivamente ao membro titular.

§ 5º O membro suplente fará jus ao recebimento do jeton somente quando convocado e efetivamente substituir o titular na reunião ordinária, devendo também atender ao requisito de certificação previsto no § 1º, observados os prazos de adaptação definidos nos §§ 2º e 3º."

§ 6º O valor constante do caput do presente artigo, será reajustado em janeiro de cada ano, pelo índice oficial do Município de Uruaçu-Go, INPC, ou outro que o venha a suceder, mediante ato próprio."

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente

02.12.25  
02/12/25

  
Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças